



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721154/2017-13
RESOLUÇÃO	1301-001.347 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLA REGINA CORTEGOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-43.440, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido mantendo a responsabilidade solidária imputada à pessoa física CARLOS ROBERTO CORTEGOSO.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 3.999 a 4.076) lavrados contra a responsável em epígrafe, qualificada nos autos como responsável solidária, juntamente com Carlos Roberto Cortegoso (CPF n.º 856.126.858-15), com vistas à constituição de crédito tributário referente aos seguintes tributos apurados segundo o regime do lucro presumido, relativamente aos períodos de janeiro a junho, e outubro a dezembro de 2013 e, bem assim, de janeiro a dezembro de 2014: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 220.710,24, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 79.455,66, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 82.766,33, e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 17.932,62, tributos esses acrescidos de multas de ofício proporcionais a 75% e 150% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios.

Segundo descreve a autoridade atuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.964 a 3.982), o lançamento dos referidos tributos cumulados com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Omissão de receitas auferidas pela empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL (CNPJ n.º 01.047.181/0001-74) por meio de vendas sem emissão de nota fiscal; e
- b) Omissão de receitas em face da existência de depósitos bancários em contas-correntes da empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL (CNPJ n.º 01.047.181/0001-74), cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

As receitas omitidas encontram-se evidenciadas no seguinte quadro demonstrativo (expresso em Reais):

QD 03 – RESUMO MENSAL DAS RECEITAS OMITIDAS APURADAS			
Mês	Vendas Sem Nota fiscal	Créditos s/ Comprovada Origem	Omissão de Receita Apurada
1/2013	2.990,45	119.598,49	122.588,94
2/2013	6.792,80	0,00	6.792,80
3/2013	4.597,00	400.785,43	405.382,43
4/2013	69.710,00	0,00	69.710,00
5/2013	2.032,00	0,00	2.032,00
6/2013	3.710,00	11.680,00	15.390,00
7/2013	0,00	0,00	0,00
8/2013	0,00	0,00	0,00
9/2013	0,00	0,00	0,00
10/2013	48.010,00	40.000,00	88.010,00
11/2013	184.000,00	10.000,00	194.000,00
12/2013	0,00	340.000,00	340.000,00
1/2014	4.612,00	0,00	4.612,00
2/2014	10.000,00	147.148,00	157.148,00
3/2014	36.541,11	136.868,67	173.409,78
4/2014	0,00	5.000,00	5.000,00
5/2014	1.000,00	250.271,20	251.271,20
6/2014	10.996,00	20.000,00	30.996,00
7/2014	5.000,00	65.000,00	70.000,00
8/2014	15.699,40	87.652,60	103.352,00
9/2014	2.000,00	107.310,50	109.310,50
10/2014	234.218,50	17.140,40	251.358,90
11/2014	82.889,50	0,00	82.889,50
12/2014	275.625,81	0,00	275.625,81
Total geral	1.000.424,57	1.758.455,29	2.758.879,86

Mais precisamente, relata a autoridade atuante que a ação fiscal centrou-se, inicialmente, na empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, mas que, no decorrer do procedimento, referida pessoa jurídica foi dissolvida voluntariamente pelos sócios, consoante o Distrato do Contrato Social, datado de 11/10/2016, que foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 28/10/2016.

Segundo reporta a autoridade atuante, no termos do referido distrato, a guarda de livros e documentos da sociedade dissolvida ficou sob a responsabilidade da sócia administradora, CARLA REGINA CORTEGOSO, que foi, então, investida da condição de liquidante.

Em razão disso, segundo descreve a fiscalização, a Sra. CARLA REGINA CORTEGOSO, responde solidariamente pelos débitos decorrentes dos fatos geradores ora apurados, a teor do disposto no § 7º do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 2016, razão pela qual foi emitido um novo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TPDF n.º 08.1.90.00-2017-02219-2) e redirecionada a fiscalização para a mencionada responsável.

Relativamente às infrações apuradas, relata a autoridade atuante que a citada responsável foi intimada a comprovar a origem dos depósitos e créditos bancários havidos nas contas-correntes da empresa FOCAL, ocasião em que, além de não haver comprovado a origem de parte dos referidos depósitos, confessou que uma parcela dos créditos bancários foram recebidos em virtude de vendas realizadas sem nota fiscal, pelo que, no concernente a esta parcela do

lançamento, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% sobre o valor dos tributos exigidos, com fulcro no § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista que referida conduta caracteriza sonegação, prevista nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Além disso, relata a autoridade autuante que, muito embora todos os atos formais de gerência da FOCAL fossem praticados por CARLA REGINA CORTEGOSO, sócia de direito da referida pessoa jurídica, foram apurados vários indícios e documentos que comprovam que o proprietário e administrador de fato da empresa é o pai da mencionada sócia - CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, a exemplo do que segue:

- a) Depoimento de Elias Silva de Matos (sócio minoritário da FOCAL) segundo o qual CARLOS ROBERTO CORTEGOSO tinha o poder de decisão em questões importantes sobre os negócios da empresa;
- b) Constatação de intensa movimentação financeira da FOCAL com outras empresas de propriedade direta ou indireta de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO;
- c) Declarações à imprensa de que CARLOS ROBERTO CORTEGOSO era o proprietário de fato da FOCAL;
- d) Procuração da FOCAL, lavrada após o distrato social, outorgando ao Sr CARLOS ROBERTO CORTEGOSO plenos poderes e a guarda dos livros e documentos fiscais da empresa no endereço do seu próprio domicílio fiscal;
- e) CARLOS ROBERTO CORTEGOSO figura como fiador do aluguel do imóvel onde estava instalada a FOCAL no período fiscalizado;
- f) Utilização de automóvel de luxo de propriedade da FOCAL por parte de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO;
- g) CARLOS ROBERTO CORTEGOSO detinha grande poder de decisão sobre a destinação dos recursos repassados pela FOCAL, sendo beneficiário direto ou indireto de grande parte dos mesmos; e
- h) Além disto, ficou comprovada a utilização por CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, real proprietário da FOCAL, de interposta pessoa no quadro societário da referida empresa.

Ante estes fatos, segundo descreve a autoridade autuante, restou identificado o Sr CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (CPF 856.126.858-15) como sujeito passivo solidário pela totalidade dos créditos ora constituídos, nos termos do inciso I do artigo 124 do CTN, visto que caracterizado o seu interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos tributos exigidos.

Cientificada do lançamento, a responsável CARLA REGINA CORTEGOSO, irressignada, juntou documentos e apresentou impugnação, colacionados às fls. 4.097 a 4.122, onde, em síntese:

Preliminarmente, alega ser tempestiva a impugnação ao argumento de que não foi possível apresentar a petição impugnatória na data limite do prazo legal de defesa (15/01/2018) em virtude da inoperância do sistema E-CAC (Processos Digitais "e-Processo") na mencionada data;

Alega que realizou todos os procedimentos para a juntada de documentos no processo em epígrafe, constando inclusive a informação do sistema de que os documentos foram enviados em 15/01/2018 às 20:56:14hs, mas que em face da inconsistência e de erros do sistema no dia 15/01/2018, não foi possível a efetivação do protocolo/juntada da presente impugnação no processo em epígrafe;

Sustenta que, em razão disso, dirigiu-se a uma das unidades do E-CAC, ocasião em que foi informada de que não havia documentos juntados, pelo que se faz necessário o recebimento/aceitação da presente impugnação;

Destaca que o sistema E-CAC foi implantado no dia 13/01/2018, dois dias antes do término do prazo legal de defesa, pelo que considera ser evidente a existência de problemas para o recebimento da impugnação por meio do referido sistema, o que a seu ver, cerceia a defesa da contribuinte;

Em outro plano, reclama que o procedimento atacado encontra-se eivado pelo vício do cerceamento do direito de defesa, uma vez que em nenhum momento foi dada à impugnante a oportunidade de responder às intimações fiscais, tendo sido esta surpreendida com a lavratura do feito e com a representação criminal apensada ao presente processo;

Alega que não lhe foram ofertadas todas as condições necessárias para suprir todas as indagações necessárias demandadas pelo ente fiscal, fato este que, aliado à inoperabilidade do sistema E-CAC, cerceia, a seu ver, a defesa da contribuinte;

Destaca que a empresa fiscalizada, juntamente com outras empresas da família da impugnante, sofreram outras três fiscalizações, de forma simultânea e que foram presididas por quatro distintos Auditores-Fiscais, fiscalizações essas da qual emanavam intimações para cumprimento e exibição de documentação, impondo ínfimos prazos, "mas não em relação à impugnante";

No ponto, aduz ainda que a defesa somente pode ser considerada ampla na medida em que a contribuinte possa utilizar todos os meios de prova, inexistindo impedimento para a apresentação de laudo pericial, com plena condição de ser considerado pelo julgador, uma vez que se torna inviável o exame minucioso de milhares de notas fiscais ou considerações de natureza específica, além do que, a seu ver, as provas orais (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas) também não podem ser rechaçadas, sob a assertiva de que não existe regramento específico para possibilitar sua realização, em que pese a possibilidade de serem aplicadas as regras subsidiárias da legislação processual civil;

Alega que os lançamentos sob apreço são equivocados e que, em face da circunstância de a empresa estar sofrendo quatro fiscalizações, deveriam ter sido ofertados prazos distintos e maiores à empresa da impugnante, além do que reitera que não foi dada à impugnante, durante a ação fiscal, a oportunidade de responder às intimações frente ao Procedimento Fiscal Fiscalização TDPF nº 08.1.90.00-2016-00575-8, mesmo quando já havia ciência de que a empresa havia sido dissolvida;

Quanto ao mérito, relativamente à imputação de omissão de receita bruta mensal na revenda de mercadorias sem nota fiscal, alega que dentre os créditos bancários cuja origem foi indagada, existiram valores recebidos a título de antecipação de vendas, ora na forma de sinal para garantir a venda, ora representando o pagamento antecipado da compra integral, mas que, por diversas vezes, houve o cancelamento das vendas que tiveram pagamentos antecipados, seja por arrependimento da aquisição, seja por não poder dar atendimento ao prazo de entrega, e outras razões desconhecidas, mas inerentes ao negócio;

Dado este quadro, argumenta que a impugnante, ao ser indagada acerca de determinados créditos bancários, utilizou-se da infeliz expressão "venda sem nota fiscal" que, a seu ver, não pode ser interpretada como uma confissão, pois, na verdade, a impugnante apenas quis justificar a ausência de emissão de documento fiscal, por não ter havido a realização do negócio, seja na circulação de mercadoria ou com a prestação de serviços;

Alega, no ponto, que, em contrapartida, ocorreu a devolução dos valores antecipados, na forma de saída, ressarcindo o comprador, mas que, mesmo esses valores, foram considerados pela fiscalização como saída sem documentação idônea e hábil;

Em razão disso, alega serem indevidas as multas de ofício aplicadas, dado que os valores creditados com posterior débito, não poderiam ter sido considerados como fato gerador de (imposto de) renda, com consequente tributação;

No que concerne mais especificamente às multas qualificadas de 150% sobre o valor dos tributos exigidos, alega que referida penalidade malfez o princípio constitucional da vedação ao confisco;

Quanto à imputação de omissão de receitas cuja existência é legalmente presumida em face da não comprovação da origem de depósitos bancários, contesta itens da relação de depósitos/créditos bancários (Anexo B do Termo de Verificação Fiscal), que foi colacionada pela fiscalização às fls. 3.991 a 3.998, por meio das seguintes alegações:

ITEM 1:

Alega que o crédito no valor de R\$ 5.638,96, datado de 10/01/2013, tendo como origem o crédito realizado por "Carrefour Com. E Ind. Ltda.", foi

devidamente justificado e comprovado por documentação hábil, por meio dos documentos acostados às fls. 2.854/2.855 (Notas Fiscais nº 707 e 729), sendo que o referido valor é resultante da soma das notas fiscais, possuindo um abatimento no valor de R\$ 226,04, a título de abatimento/desconto, e tais observações encontram-se destacadas no próprio documento fiscal (fl. 2.854);

ITEM 2:

Alega que o crédito apontado no valor de R\$ 63.259,53, datado de 21/01/2013, não deve resistir, já que este teve sua origem devidamente justificada e comprovada, pois foi informado como pagador "TRADE NETWORK PARTICIPAÇÕES LTDA", e demonstrada a origem do referido crédito por meio do documento fiscal acostado à fl. 2.856 (Nota Fiscal nº 997), "onde esta foi realizado de forma parcial";

ITENS 117, 118 e 119:

Alega que o crédito apontado nos referidos itens totaliza R\$ 50.700,00, datados entre 28, 29 e 30 de janeiro de 2013, e tiveram como origem depósitos realizados por Wilson Marcon, ao que aduz que se trata de um socorro financeiro, empréstimo/mútuo de valores que foi comprovado através de declarações nos autos do PAF N° 19515-721.153/2017-79;

Aduz ainda que, no referido processo administrativo, a fiscalização logrou localizar a operação inversa, ou seja, de débitos nas contas da fiscalizada, que foram efetuados para pagamento dos referidos valores constantes nos itens supra;

Destaca que naquele processo, a fiscalização intimou a pessoa física Wilson Marcon a justificar as razões de ter recebido valores da FOCAL, e este confessou que os valores eram a devolução do socorro financeiro prestado, pelo que, a seu ver, referidos créditos descritos nos itens 117, 118 e 119, não representam receitas, ou origem não comprovada, pois são créditos, representados por socorro financeiro, posteriormente devolvidos, e identificados pela fiscalização;

ITEM 6:

Alega que o crédito no valor de R\$ 399.638,83, datado de 12/03/2013, teve como origem o pagador "Partido dos trabalhadores PT", sendo que tal crédito foi devidamente justificado e comprovado por meio dos documentos fiscais acostados às fls. 2.883/2.885 (Notas Fiscais nº 862, 881 e 912);

No ponto, argumenta que a divergência quanto aos valores recebidos e os contidos nos documentos se deu pelo acúmulo no pagamento e, bem assim, pagamento parcial da nota fiscal 862, consoante o seguinte demonstrativo:

Nota Fiscal 881 valor	R\$ 160.000,00
Nota Fiscal 862 valor total R\$ 314.240,00 (tendo sido recebido valor parcial)	R\$ 29.638,83
Nota Fiscal 912 - Valor *	R\$ 210000,00
VALOR TOTAL.	r\$ 399.638,83

Alega, enfim, que a divergência entre os valores dos documentos fiscais e os valores recebidos se deve a um equívoco ocorrido na interpretação, não persistindo, portanto, a referida "glosa";

ITEM 122:

Alega que o crédito no valor de R\$ 1.146,60, datado de 13/03/2013, tendo como origem "SIND EMP TR ROD ABC RG SERRA", foi devidamente justificado e comprovado através do documento acostado à fl. 2.977 (Nota Fiscal nº 000.000.085, emitida pela Empresa PAPERMAN VISION COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP), empresa esta pertencente ao Sr. Carlos Roberto Cortegoso, tendo havido um equívoco criado pelo pagador, pois este deveria saldar a referida empresa, mas acabou por creditar a ora fiscalizada que, por sua vez, ressarciu os valores ao credor de fato;

ITEM 10:

Alega que o crédito no valor de R\$ 8.680,00 trata-se de valor creditado na conta bancária a título de devolução de valor por serviço/venda não concretizada;

ITEM 11:

Alega que o crédito no valor de R\$ 3.000,00 trata-se de valor creditado na conta bancária a título de devolução de valores de prestação de serviços contratados, porém não realizados, de telefonia móvel;

ITEM 14:

Alega que o crédito no valor de R\$ 40.000,00, datado de 24/10/2013, tendo como origem "ELEIÇÃO 2012 DIR EST PT", foi devidamente justificado através dos documentos acostados às fls. 2.895/2.908, pela soma do valor total das Notas Fiscais nºs 59, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 89, 94, 97, acrescido do valor parcial de R\$ 605,00, referente à Nota Fiscal nº 99, todas da FOCAL POINT COM DE ESTAMP EM TECIDOS B LTDA EPP, empresa esta pertencente a familiares de Carla Cortegoso, onde, o pagador realizou pagamento por meio de depósito ao titular equivocado, porém, a ora fiscalizada, em momento posterior, realizou o repasse dos valores, razão pela qual tais valores não devem ser considerados para fins de tributação, excluindo-os do presente feito;

ITEM 27:

Alega que o crédito no valor de R\$ 40.148,00, datado de 24/02/2014, tendo como origem do crédito "ELEIÇÃO 2012 DIR EST PT", foi devidamente justificado através dos documentos acostados às fls. 2.917/2.924, pela soma do valor total das Notas Fiscais nºs 69, 71, 82, 98, 100, 104 e 105, acrescido do valor parcial de R\$ 1.570,00, referente à Nota Fiscal nº 96, todas da FOCAL POINT COM DE ESTAMP EM TECIDO S B LTDA EPP, empresa esta pertencente à familiares de Carla Cortegoso, onde o pagador realizou pagamento por meio de depósito ao titular equivocado, porém, a ora fiscalizada, em momento posterior, realizou o repasse dos valores, razão pela qual tais valores não devem ser considerados para fins de tributação, excluindo-os do presente feito;

ITEM 137:

Alega que o crédito no valor de R\$ 8.271,20, datado de 14/05/2014, teve como origem o crédito "NÃO IDENTIFICADO", mas que tal valor é oriundo de devolução da administradora de "Cartão de Crédito Clonado", pela ocorrência de débitos não reconhecidos CLONE;

ITEM 66:

Alega que o crédito no valor de R\$ 1.452,60, datado de 13/08/2014, teve como origem "DLPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, por devolução de valor superiormente pago, com amparo das duplicatas mencionadas no corpo da Nota Fiscal nº 00000262 (fls. 2.940/2.941) ao que aduz que referida nota fiscal tem o valor total de R\$ 58.547,40, mas o pagamento se deu pela soma das duplicatas, que totalizaram R\$ 60.000,00, motivando o valor supra como devolução [...] Em razão disso, alega que o lançamento, no ponto, deve ser reconsiderado, "tornando-o legítimo" e desconstituindo o auto;

ITEM 80:

Alega que o crédito no valor de R\$ 8.200,00, datado de 29/08/2014, teve como origem "NÃO IDENTIFICADO", mas foi devidamente justificado por meio dos documentos acostados às fls. 2.946/2.951, pela soma do valor total das Notas Fiscais nº 176, 178, 179, 180, 181 e 182, todas da FOCAL POINT COM DE ESTAMP EM TECIDO SB LTDA EPP, empresa esta pertencente a familiares de Carla Cortegoso, onde por equívoco, o pagador realizou pagamento através de depósito ao titular equivocado, porém, a ora fiscalizada, em momento posterior, realizou o repasse dos valores, razão pela qual tais valores não devem ser considerados para fins de tributação, excluindo-os do presente feito;

ITEM 85:

Alega que o crédito no valor de R\$ 10.000,00, datado de 11/09/2014, teve como origem "NÃO IDENTIFICADO, mais foi devidamente justificado por meio do documento acostado à fl. 2.953, constituído pela Nota Fiscal n.º 215, da empresa FOCAL POINT COM DE ESTAMP EM TECIDOS B LTDA EPP, onde o pagador realizou pagamento por meio de depósito ao titular equivocado, porém, a ora fiscalizada, em momento posterior, realizou o repasse dos valores, razão pela qual

tais valores não devem ser considerados para fins de tributação, excluindo-os do presente feito;

ITEM 93:

Alega que o crédito, no valor de R\$ 1.187,50, teve como origem a campanha à eleição 2014 de Valmir Prascidelli, candidato a Deputado Federal, referente a produções de pequena monta de material promocional, cuja Nota Fiscal foi emitida, porém extraviada quando da intimação fiscal, mas que foi deliberado e diligenciado perante o Fisco Estadual, com vistas à obtenção de 2 via;

ITENS 94, 96 e 105:

Alega que os créditos descritos nos referidos itens tiveram como origem a campanha à eleição 2014 de Dilma Vanna Rouseff, candidata à Presidência da Republica, que envolveu um universo de serviços prestados, onde todos foram devidamente realizados, pagos, ora com atraso, ora antecipados, porém todos conciliados, com a emissão das respectivas notas fiscais, podendo não haver similitude entre valores descritos nos documentos fiscais, nem com suas respectivas datas, mas que "no bojo geral", todos os valores e serviços estão devidamente em consonância, e devidamente demonstrados perante a fiscalização, razão pela qual não lhe assiste razão ao "glosar" os documentos apresentados, requerendo assim que tais documentos sejam reconsiderados, excluindo tais valores do feito ora combatido;

ITENS 21, 134, 28, 29, 32, 34, 36, 136, 37, 38, 41, 44, 54, 152, 59, 60, 62, 69, 74, 84, 91 e 99:

Alega que os créditos descritos nos itens supra tiveram como origem operações realizadas entre empresas de familiares de Carla Cortegoso, sendo que os membros da família Cortegoso compõem, separadamente, quadros societários de distintas empresas, ao que aduz que tais empresas, no decorrer dos anos, prestaram auxílio mútuo, ora buscando minimizar seus custos operacionais, ora com ajudas financeiras afim de tentar evitar os custos financeiros praticados pelos bancos, até mesmo com auxílio material de caráter não oneroso;

Destaca que, durante a ação fiscal foram identificadas algumas das "empresas familiares", CRLS CONFECÇÃO E EVENTOS LTDA, PAPERMAN VISION COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI, NEW JOB PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, com intensa relação, incluindo créditos e débitos nas contas-correntes da ora fiscalizada que, intimada a justificar as razões da intensa relação financeira mantida com estas empresas, justificou haver entre estas uma relação de conta-corrente, amparada por específicos contratos e demais documentação correspondente, sendo que, todavia, os documentos que justificavam créditos e débitos referentes à empresa LOCAL LED PRODUÇÕES LTDA, também constante deste rol de empresas, não foram aceitos pela fiscalização;

Alega ser equivocado, no ponto, o entendimento da autoridade autuante, tendo em vista que consta dos autos que referida empresa pertence a Carlos Roberto Cortegoso, genitor da fiscalizada Carla Regina Cortegoso e, portanto, se para as demais "empresas familiares" foram consideradas válidas e idôneas as justificativas, os mesmos critérios devem ser aplicados aos créditos bancários com origem na LOCAL LED PRODUÇÕES LTDA;

Relativamente à responsabilidade solidária imputada a CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, reclama que foi atribuída sem qualquer "base empírica", encontrando-se fundada apenas em ilações próprias ou de conjecturas advindas da imprensa sensacionalista, que somente em benefício próprio, atropelando a ética, execrou a honra da fiscalizada e de seu genitor;

Alega que tal fonte é insuficiente para atribuir a responsabilidade solidária, com base em uma sociedade de fato, mesmo porque, segundo a legislação pátria, para que reste configurada uma sociedade de fato é necessário estarem presentes alguns requisitos, mas não restou configurado qualquer animus neste sentido;

Aduz que atribuir tal responsabilidade por ter uma revista publicado que "este passava com um carro importado", conversível, simplesmente por ser de propriedade da impugnante, não merece guarida, mesmo porque, o referido veículo se prestava ao uso da impugnante, moça jovem e empresária;

Sustenta que não há qualquer indicio de excesso de poderes praticados por Carlos Cortegoso em prol da fiscalizada (ora impugnante), mesmo porque jamais houve instrumentos de outorga de poderes, salvo para representar na presente fiscalização;

Alega que, na verdade, Carlos Roberto Cortegoso, simplesmente é genitor da fiscalizada, e como qualquer pai, prestou todos os seus conhecimentos para que esta lograsse sempre êxito em seus negócios, atuando somente como "consultor", um filtro, mas sempre na condição de pai, o que, de per si, não o torna responsável solidário em matéria tributária, por ausência de previsão legal e jurisprudencial acerca do tema;

Impugna, enfim, a "sociedade de fato" e, bem assim, a responsabilidade solidária atribuída a Carlos Roberto Cortegoso;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento das exigências fiscais hostilizadas.

Cientificado do lançamento, o responsável CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, irredimido, também juntou documentos e apresentou impugnação, colacionados às fls. 4.148 a 4.163, onde, em síntese, à exceção dos fatos relacionados à tempestividade da impugnação, reitera as mesmas razões de defesa e pedidos que foram encaminhados pela responsável CARLA REGINA CORTEGOSO.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado que o envio da impugnação por meio do sistema informatizado "e-processo contribuinte" ocorreu dentro do prazo legal de defesa, considera-se tempestiva a petição impugnatória, ainda que o recebimento desta tenha sido protocolizada em data posterior, quando já havia expirado o prazo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL INEXISTENTE.

Só é cabível falar-se no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, após a ciência do auto de infração, ocasião em que a contribuinte (ou responsável) é intimada a cumprir a exigência ou a impugná-la, no prazo legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de receita quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITA. VENDA REITERADA SEM NOTA FISCAL. SONEGAÇÃO.

A venda reiterada de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal constitui omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizando-se como a conduta típica da sonegação, passível de ser sancionada com a aplicação da multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Na ausência de contra-razões específicas por parte da impugnante, os lançamentos decorrentes sujeitam-se aos efeitos do que for decidido na matéria principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR. EXEGESE FIXADA POR PARECER NORMATIVO. EFEITO VINCULANTE.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária solidária, decorrente de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, quando o quadro probatório presente nos autos não só demonstra o vínculo do responsável com a contribuinte, mas também a sua participação consciente na configuração do ato ilícito caracterizado pela omissão de receitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnano por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal instaurado para a exigência de créditos tributários de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), apurados nos anos-calendário de 2013 e 2014.

O crédito tributário foi constituído mediante o Auto de Infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal (TVF) acostado às fls. 3964 a 3982. A fiscalização apurou omissões de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e vendas sem emissão de nota fiscal. No referido lançamento, foi imputada responsabilidade solidária ao Sr. CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, com fundamento no art. 124, I, do CTN, por ter sido identificado como administrador de fato da pessoa jurídica atuada.

A contribuinte (sucessora), Sra. Carla Regina Cortegoso, apresentou a petição de Impugnação de fls. 4097 a 4109. O responsável solidário, Sr. Carlos Roberto Cortegoso, apresentou a sua Impugnação de fls. 4148 a 4167.

As defesas foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis, que proferiu o Acórdão nº 07-43.440, acostado às fls. 4221 a 4247. A decisão:

- Conheceu da impugnação da Sra. Carla Regina, acolhendo a preliminar de tempestividade (fls. 4233), mas no mérito julgou-a improcedente;

- Conheceu da impugnação do Sr. Carlos Roberto, julgando-a igualmente improcedente no mérito. O crédito tributário e a responsabilidade solidária foram mantidos integralmente.;

A Sra. Carla Regina Cortegoso, embora não tenha sido localizada via postal (AR devolvido às fls. 4276), compareceu espontaneamente aos autos e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 4256 a 4272.

Em relação ao Sr. Carlos Roberto Cortegoso, não consta nos autos o comprovante de sua intimação (AR ou ciência pessoal) acerca do teor do Acórdão da DRJ de fls. 4221. Consequentemente, não houve apresentação de recurso por sua parte.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O presente julgamento deve ser convertido em diligência para saneamento de vício processual insanável nesta instância, conforme passo a expor de forma didática.

Os autos revelam a existência de dois litigantes distintos que apresentaram defesas em primeira instância: A Sra. Carla Regina Cortegoso (fls. 4097); e O Sr. Carlos Roberto Cortegoso (fls. 4148).

A decisão de primeira instância conheceu de ambas as impugnações, superando a preliminar de intempestividade suscitada pela unidade preparadora em relação à Sra. Carla Regina (conforme fundamentação às fls. 4233), e analisou o mérito de ambas as defesas, julgando-as improcedentes.

Para que se inaugure a fase recursal, é requisito indispensável que todos os sujeitos passivos que litigaram na primeira instância sejam regularmente intimados da decisão proferida pela DRJ.

Compulsando os autos, verifica-se que:

Houve tentativa de intimação da Sra. Carla (fls. 4276), suprida pelo seu comparecimento espontâneo ao interpor recurso (fls. 4256);

Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a ciência do Sr. Carlos Roberto Cortegoso quanto ao Acórdão da DRJ. Os documentos de fls. 4276/4278 referem-se exclusivamente à coobrigada Carla Regina Cortegoso.

A ausência de intimação do Sr. Carlos Roberto impede o aperfeiçoamento da relação processual na fase recursal. Como ele teve sua impugnação julgada improcedente, possui legítimo interesse e direito legal de recorrer ao CARF.

Ademais, eventual recurso que venha a ser apresentado pelo Sr. Carlos poderá trazer novos argumentos ou documentos que influenciem no desfecho da lide, devendo ser apreciado conjuntamente com o apelo da Sra. Carla, evitando-se decisões conflitantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- a) Promova a regular INTIMAÇÃO do responsável solidário, Sr. CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (CPF nº 856.126.858-15), acerca do teor do Acórdão DRJ/FNS nº 07-43.440 (fls. 4221), no endereço atualizado constante nos sistemas da Receita Federal;
- b) Abra-lhe o prazo legal para, querendo, interpor Recurso Voluntário;
- c) Após o transcurso do prazo ou apresentação do recurso, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA